



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 932782 - SP (2024/0280491-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GUSTAVO SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE ARAUJO FERREIRA - SP462926
GUILHERME GAMA SANTOS - SP474975
JOÃO AUGUSTO MARGHERITA ZEFERINO - SP518389
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. RECONHECIMENTO PESSOAL. DISCIPLINA DO ART. 226 DO CPP. NÃO OBSERVÂNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PRISÃO EM FLAGRANTE. BEM ROUBADO NA POSSE DO PACIENTE. CONFISSÃO DOS ENVOLVIDOS. AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO. 2. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. REGIME FIXADO APENAS COM BASE NA QUANTIDADE DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AGREGAR FUNDAMENTAÇÃO. NOVA PENA QUE ADMITE O REGIME SEMIABERTO. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. COM EXTENSÃO AO CORRÊU.

1. A autoria delitiva do crime de roubo não se encontra amparada exclusivamente no reconhecimento pessoal do paciente, mas sim em amplo conjunto de elementos probatórios válidos e autônomos, em especial nos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, na prisão em flagrante do paciente em posse da motocicleta roubada, bem como na sua confissão judicial acerca da prática do delito.

- Nesse contexto, apesar de eventual inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, evidencia-se a existência de outros elementos de prova acerca da autoria do delito, não sendo possível declarar a ilicitude de todo o conjunto probatório, nem mesmo por suposta derivação, uma vez que a prisão em flagrante não derivou do reconhecimento. Relevante destacar, outrossim, que todos os envolvidos confessaram. Assim, não obstante a irresignação defensiva, não há se falar em absolvição do paciente.

2. Quanto ao pedido de abrandamento do regime, em virtude do redimensionamento da pena, verifico que, de fato, o Magistrado

sentenciante fixou o regime fechado com fundamento apenas no "*quantum* de pena aplicado" (e-STJ fl. 41). Ademais, apenas a defesa interpôs recurso de apelação, motivo pelo qual não é possível utilizar a fundamentação declinada pela Corte local, a qual se mostra genérica e abstrata (e-STJ fl. 32), não obstante a existência de elementos concretos aptos a justificar o regime mais gravoso.

- Dessa forma, redimensionada a pena do paciente para 6 anos e 8 meses de reclusão, revela-se adequado o abrandamento do regime para o semiaberto, uma vez que regime mais gravoso foi fixado apenas em virtude da quantidade de pena. Por fim, verifico que o corréu Marcos Vinnícius se encontra na mesma situação fático-processual do paciente, motivo pelo qual, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, estendo a ele os efeitos das decisões proferidas no presente *writ*.

3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, para fixar o regime semiaberto, com extensão ao corréu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 932782 - SP (2024/0280491-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GUSTAVO SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE ARAUJO FERREIRA - SP462926
GUILHERME GAMA SANTOS - SP474975
JOÃO AUGUSTO MARGHERITA ZEFERINO - SP518389
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. RECONHECIMENTO PESSOAL. DISCIPLINA DO ART. 226 DO CPP. NÃO OBSERVÂNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PRISÃO EM FLAGRANTE. BEM ROUBADO NA POSSE DO PACIENTE. CONFISSÃO DOS ENVOLVIDOS. AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO. 2. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. REGIME FIXADO APENAS COM BASE NA QUANTIDADE DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AGREGAR FUNDAMENTAÇÃO. NOVA PENA QUE ADMITE O REGIME SEMIABERTO. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. COM EXTENSÃO AO CORRÊU.

1. A autoria delitiva do crime de roubo não se encontra amparada exclusivamente no reconhecimento pessoal do paciente, mas sim em amplo conjunto de elementos probatórios válidos e autônomos, em especial nos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, na prisão em flagrante do paciente em posse da motocicleta roubada, bem como na sua confissão judicial acerca da prática do delito.

- Nesse contexto, apesar de eventual inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, evidencia-se a existência de outros elementos de prova acerca da autoria do delito, não sendo possível declarar a ilicitude de todo o conjunto probatório, nem mesmo por suposta derivação, uma vez que a prisão em flagrante não derivou do reconhecimento. Relevante destacar, outrossim, que todos os envolvidos confessaram. Assim, não obstante a irresignação defensiva, não há se falar em absolvição do paciente.

2. Quanto ao pedido de abrandamento do regime, em virtude do redimensionamento da pena, verifico que, de fato, o Magistrado

sentenciante fixou o regime fechado com fundamento apenas no "*quantum* de pena aplicado" (e-STJ fl. 41). Ademais, apenas a defesa interpôs recurso de apelação, motivo pelo qual não é possível utilizar a fundamentação declinada pela Corte local, a qual se mostra genérica e abstrata (e-STJ fl. 32), não obstante a existência de elementos concretos aptos a justificar o regime mais gravoso.

- Dessa forma, redimensionada a pena do paciente para 6 anos e 8 meses de reclusão, revela-se adequado o abrandamento do regime para o semiaberto, uma vez que regime mais gravoso foi fixado apenas em virtude da quantidade de pena. Por fim, verifico que o corréu Marcos Vinnícius se encontra na mesma situação fático-processual do paciente, motivo pelo qual, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, estendo a ele os efeitos das decisões proferidas no presente *writ*.

3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, para fixar o regime semiaberto, com extensão ao corréu.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO SANTOS contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*, mas concedeu a ordem de ofício, apenas para redimensionar a pena do paciente.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 18):

APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO QUALIFICADO E RECEPÇÃO RECURSOS DEFENSIVOS QUE VISAM A ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS IMPOSSIBILIDADE, EIS QUE A AUTORIA E MATERIALIDADE RESTARAM COMPROVADAS RÉU GUSTAVO REQUER A PRISÃO DOMICILIAR- IMPOSSIBILIDADE IMPOSSIBILIDADE DO AFASTAMENTO DAS AGRAVANTES PENAS BEM DOSADAS, ONDE FOI CORRETAMENTE OBSERVADO O CRITÉRIO TRIFÁSICO REGIMES PRISIONAIS BEM FIXADOS RECURSOS IMPROVIDO.

Opostos dois embargos de declaração, ambos foram rejeitados, nos seguintes termos (e-STJ fl. 85 e 98):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ROUBO QUALIFICADO E RECEPÇÃO ARTIGO 68 DO CP - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ROUBO ANÁLISE DEVIDA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No *habeas corpus*, a defesa aduziu, em síntese, que o reconhecimento pessoal não teria observado a disciplina do art. 226 do Código de Processo Penal e que teria

havido dupla valoração da mesma circunstância na dosimetria, com fixação de regime mais gravoso. O *habeas corpus* não foi conhecido, concedendo-se a ordem de ofício, apenas para redimensionar a pena.

No presente agravo regimental, a defesa aduz, em um primeiro momento, que apenas houve confissão, sob coação, em virtude do reconhecimento ilícito, devendo as provas serem consideradas ilícitas por derivação. No mais, afirma que o fato de ter sido encontrado com a motocicleta roubada não demonstra, de forma autônoma, a autoria.

Por fim, considera que houve indevida inovação da fundamentação para manter o regime fechado, uma vez que as instâncias ordinárias o justificaram apenas na quantidade da pena e a decisão agravada indicou circunstâncias judiciais negativas para justificar.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, a defesa se insurge, em um primeiro momento, contra o reconhecimento do paciente, porquanto não observada a disciplina do art. 226 do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o acusado não pode ser condenado com base apenas em eventual reconhecimento falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades legais, as quais constituem, em verdade, garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito.

No entanto, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado.

Assim, "diante da existência de outros elementos de prova, acerca da autoria do delito, não é possível declarar a ilicitude de todo o conjunto probatório, devendo o magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte

independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal" (HC 588.135/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).

Com efeito, o Magistrado não está comprometido com qualquer critério de valoração prévia da prova, mas livre na formação do seu convencimento e na adoção daquele que lhe parecer mais convincente. Assim, permite-se que elementos informativos de investigação e indícios suficientes sirvam de fundamento ao juízo, desde que existam, também, provas produzidas judicialmente. Ou seja, para se concluir sobre a veracidade ou falsidade de um fato, o juiz penal pode se servir tanto de elementos de prova – produzidos em contraditório – como de informações trazidas pela investigação.

Na hipótese dos autos, a Corte local, ao analisar a alegação defensiva, registrou o seguinte (e-STJ fls. 19-28):

Preliminarmente

Quanto à alegação de nulidade da sentença em razão do reconhecimento do apelante Gustavo, entendo que tal pleito não prospera.

Com efeito, não há nulidade no reconhecimento por inobservância das formalidades estabelecidas no artigo 226, do Código de Processo Penal, mormente quando amparado por outros elementos de convicção. Isso porque, referido dispositivo tem caráter de recomendação e não de exigência. Assim, não sendo tais medidas obrigatórias, não importam em nulidade do ato.

[...]

Ademais, o reconhecimento pessoal ratificado em Juízo pela vítima, indubitavelmente, apresenta aptidão para embasar o édito condenatório, mormente quando encontra arrimo em outros elementos de convicção.

[...]

No Mérito

*Consta da denúncia que, no dia 23 de março de 2023, por volta das 20h00min, na Rodovia Régis Bittencourt, altura do km 283, nesta comarca de Itapecerica da Serra, os denunciados **GUSTAVO SANTOS** e **MARCOS VINNÍCIUS ANDRADE ALMEIDA**, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a motocicleta **Triumph/Tiger 800 XRX**, placas **FWB6J39**, além de bens e valores pertencentes a **Anderson da Silva Emerencio**, efetuando, durante a empreitada criminoso, disparo de arma de fogo em direção à vítima, visando atingi-la fatalmente, somente não se consumando por circunstâncias alheias à sua vontade.*

*Consta dos autos que no dia 24 de março de 2023, no período matutino, na Rua Egito, nº 186, o denunciado **WAGNERRICARDO HAIKEL SILVA LIMA**, agindo consciente e voluntariamente, recebeu e ocultou, em proveito alheio, a motocicleta **Triumph/Tiger 800XRX**, placas **FWB6J39**, que sabia ser produto de crime, conforme **BO nº DZ2495-1/2023** de fls. 29/33, auto de exibição e apreensão de fl. 04 e auto de entrega de fl. 17.*

Segundo o apurado, na data dos fatos, os acusados **GUSTAVO** e **MARCOS VINNÍCIUS** decidiram praticar o crime de roubo. Para tanto, estabeleceram que **GUSTAVO** conduziria a moto **HONDA/XRE**, placas desconhecidas, e **MARCOS VINNÍCIUS** ficaria encarregado de abordar as potenciais vítimas, mediante grave ameaça exercida com o emprego do

revólver calibre 38, marca Rossi.

A dupla deflagrou a ação criminosa e seguiu em direção à Rodovia Régis Bittencourt.

Quando avistaram a moto Triumph/Tiger 800XRX, placas FWB6J39, conduzida por Anderson da Silva Emerencio, decidiram abordá-la. Após GUSTAVO emparelhar o veículo, MARCOS VINNÍCIUS anunciou o assalto e exigiu a entrega da moto, ameaçando o ofendido com o revólver.

Assustado com a abordagem violenta, Anderson demorou a descer do motociclo. Nesse momento, MARCOS VINNÍCIUS, irritado com a demora, disparou a arma de fogo em direção à cabeça do ofendido, mas não conseguiu atingi-lo.

MARCOS VINNÍCIUS subiu na Triumph/Tiger 800XRX, placas FWB6J39, e os denunciados empreenderam fuga do local.

Após, GUSTAVO e MARCOS VINNÍCIUS falaram com WAGNER e pediram para guardar a moto em sua garagem, fato que já havia ocorrido outras vezes. Este, mesmo ciente de que o bem se tratava de produto de crime, autorizou.

Ocorre que, policiais civis, após iniciarem diligências investigativas para identificar os autores do crime, avistaram a moto Triumph/Tiger 800 XRX, trafegando pela Rodovia Régis Bittencourt e fizeram o acompanhamento.

Ao chegarem à Rua Egito, nº 186, WAGNER prontamente abriu o portão para que GUSTAVO e MARCOS VINNÍCIUS entrassem com a moto na garagem. Nesse momento, agentes de segurança pública decidiram abordá-los.

MARCOS VINNÍCIUS, ao perceber a abordagem policial, conseguiu evadir-se do local. GUSTAVO e WAGNER, por outro lado, foram presos em flagrante.

Interrogados em solo policial, confessaram a prática dos delitos (fls. 15 e 23).

Posteriormente, a vítima compareceu à Delegacia de Polícia e reconheceu GUSTAVO e MARCOS VINNÍCIUS como sendo os autores da tentativa de latrocínio (auto de reconhecimento de fls. 21 e 22).

A materialidade restou demonstrada, consoante auto de prisão em flagrante (fls.01), auto de exibição e apreensão (fls. 04), auto de entrega (fls. 17), auto de reconhecimento de objeto e de pessoa (fls.19/22), boletim de ocorrência (fls. 29/33, 132/134), laudo pericial (fls.261/264), bem como pela prova oral colhida.

A autoria restou inequívoca.

O réu Marcos Vinnicius, em Juízo, disse que os fatos são verdadeiros, que deu um tiro para o alto para assustar a vítima. Que Gustavo lhe ligou, o chamando para roubar uma moto. Que a arma era dos dois. Que já tinham lugar certo para guardar a moto produto do roubo. Que quando efetuou o disparo não estava perto da vítima, deu o tiro para assustar e ela ter uma reação mais rápida. Quando os policiais chegaram, estava perguntando da procedência da moto, mas não deu tempo de Gustavo falar.

[...]

O réu Gustavo, em solo policial, disse que seu amigo MARCOS VINICIUS, pessoalmente o procurou para convidá-lo para a prática de roubo de motocicleta. Vinicius estava conduzindo uma motocicleta TIGER 800, branca, produto de roubo. [...]. Em Juízo, primeiramente escolheu ficar em silêncio. Posteriormente, deu seu relato sobre os fatos. Disse que os fatos são verdadeiros, que participou do roubo e efetuou o disparo para assustar a vítima.

A vítima Anderson da Silva Emerencio, em solo policial, disse que foi abordado por dois indivíduos numa moto XRE300, de cor branca, azul e vermelha, placas na anotadas, de posse de arma de fogo e mediante violência e grave ameaça exigiram a entrega de sua moto, a seguir desceu da moto e a

*entregou, os roubadores rumaram levando todos seus pertences, sentido Itapecerica da Serra. [...]. Ainda neste ato foi submetido a reconhecimento pessoal dos indiciados, e reconheceu sem sombra de dúvidas o indiciado **GUSTAVO DOS SANTOS**, como sendo um dos roubadores de sua moto. Reconheceu fotograficamente sem sombra de dúvidas o indiciado **MARCOS VINICIUS ANDRADE ALMEIDA**, (indivíduo que se evadiu durante ordem de parada dos Policias), como sendo um dos roubadores de sua moto. Por fim reconheceu as vestimentas e capacetes usados pelos indiciados na ocasião do roubo (fls. 18). Em Juízo, a vítima reconheceu os réus Gustavo e Marcos como sendo os autores do roubo. [...].*

Evidentemente, a palavra da vítima merece crédito no confronto com a do réu, consoante a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores quanto à sua validade, mormente quando inexistente motivo para infundada incriminação a inocente, como in casu, e quando encontra ressonância nas demais provas.

[...]

*Confirmando a dinâmica dos fatos, tem-se as declarações das testemunhas **Reinaldo Langone e Carlos Arthur Santos Uchoa**, Policiais Civis, em solo policial, disseram que trabalhavam no combate ao roubo de veículos na área desta Seccional, e que após investigação de campo obtiveram informações acerca das características dos roubadores e motocicleta usada por eles. [...].*

Em juízo, o policial Reinaldo, disse que no dia dos fatos, foi acionado pela Seccional em relação a um roubo de uma moto na Régis Bittencourt, na entrada do Pinherinho. Em posse das características da moto, no dia seguinte, a encontraram circulando pelas ruas de Jiquitiba. Em uma viatura descaracterizaram, seguiram a moto. A moto parou na porta de uma residência, estando no local os três denunciados. O proprietário da residência era o réu Wagner que relatou que os Marcos e Gustavo pediram que guardasse a moto em sua casa. Além disso, Gustavo confessou que ele e Marcos tinham roubado a moto. [...].

[...]

Cabe destacar que a vítima descreveu a condutas acusados, minuciosamente.

A prova oral colhida é coerente e harmônica, não apresentando divergências. Além disso, não se vislumbrou nenhum motivo para que os recorrentes fossem incriminados falsamente, tendo em vista que não eram conhecidos da vítima.

Pela análise do excerto acima transcrito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não se encontra amparada exclusivamente no reconhecimento pessoal do paciente, mas sim em amplo conjunto de elementos probatórios válidos e autônomos, em especial nos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, na prisão em flagrante do paciente em posse da motocicleta roubada, bem como na sua confissão judicial acerca da prática do delito.

Nesse contexto, reafirmo que, apesar de eventual inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, evidencia-se a existência de outros elementos de prova acerca da autoria do delito, não sendo possível declarar a ilicitude de todo o conjunto probatório, nem mesmo por suposta derivação, uma vez que a prisão em flagrante não derivou do reconhecimento. Relevante destacar, outrossim, que todos os envolvidos confessaram.

Assim, não obstante a irresignação defensiva, não há se falar em absolvição do paciente.

Destarte, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o *habeas corpus* não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de cognição sumária.

Por oportuno:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. CONDEAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS IDÔNEAS. DOSIMETRIA. DIMINUIÇÃO DA PENA BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento realizado pela vítima, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. No caso, além do reconhecimento da vítima, verifica-se que o próprio condenado, em juízo, confessou o delito, de modo que há elementos que produzem cognição com profundidade suficiente para alcançar o juízo condenatório.

2. No que diz respeito à pretensão de que a pena seja reduzida aquém do mínimo legal na segunda etapa da dosimetria, não assiste razão ao agravante, uma vez que esbarra na jurisprudência deste Tribunal Superior, que mantém plenamente aplicável o enunciado da Súmula 231/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.481.695/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDEAÇÃO AMPARADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO BÉLICO. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. PENA INFERIOR A OITO ANOS. GRAVIDADE CONCRETA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. No tocante ao pleito absolutório, a condenação criminal não está fundamentada exclusivamente em suposto reconhecimento pessoal viciado, mas também nos relatos seguros da vítima, no depoimento dos policiais e no próprio contexto da localização da res furtiva na posse do acusado. Assim, existindo elementos probatórios autônomos, não há como reconhecer a nulidade pretendida.

[...]

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no HC n. 892.737/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, com relação ao pedido de nulidade do reconhecimento, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto ao pedido de abrandamento do regime, em virtude do redimensionamento da pena, verifico que, de fato, o Magistrado sentenciante fixou o regime fechado com fundamento apenas no "*quantum* de pena aplicado" (e-STJ fl. 41). Ademais, apenas a defesa interpôs recurso de apelação, motivo pelo qual não é possível utilizar a fundamentação declinada pela Corte local, a qual se mostra genérica e abstrata (e-STJ fl. 32), não obstante a existência de elementos concretos aptos a justificar o regime mais gravoso.

Dessa forma, redimensionada a pena do paciente para 6 anos e 8 meses de reclusão, revela-se adequado o abrandamento do regime para o semiaberto, uma vez que regime mais gravoso foi fixado apenas em virtude da quantidade de pena. Por fim, verifico que o corréu Marcos Vinnícius se encontra na mesma situação fático-processual do paciente, motivo pelo qual, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, estendo a ele os efeitos das decisões proferidas no presente *writ*.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental, para fixar o o regime semiaberto para cumprimento da pena. Em atenção ao art. 580 do Código de Processo Penal, estendo ao corréu Marcos Vinnícius os efeitos da decisão de redimensionamento da pena e de abrandamento do regime prisional.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 932.782 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0280491-7

Número de Origem:

15006858620238260628 1500685862023826062850000 1500685862023826062850001 20881612023

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME GAMA SANTOS
ADVOGADOS : FELIPE ARAUJO FERREIRA - SP462926
GUILHERME GAMA SANTOS - SP474975
JOÃO AUGUSTO MARGHERITA ZEFERINO - SP518389
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUSTAVO SANTOS (PRESO)
CORRÉU : MARCOS VINICIUS ANDRADE ALMEIDA
CORRÉU : WAGNER RICARDO HAIKEL SILVA LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE ARAUJO FERREIRA - SP462926
GUILHERME GAMA SANTOS - SP474975
JOÃO AUGUSTO MARGHERITA ZEFERINO - SP518389

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024